



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas nº 1434-45.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** RAUL DAMO, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 4033

**Relator:** DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

## PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato RAUL DAMO, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 66-67), não houve manifestação do candidato (fl. 73), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 75):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Do Exame**

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 66/67).

Expirado o prazo sem a manifestação da prestadora, conforme Certidão da fl. 73, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. O prestador deixou de retificar a prestação de contas para constar os lançamentos relativos à doação estimada do veículo relativo à documentação apresentada nas fls. 48/49 e consignar, também, a receita estimada com prestação de serviços advocatícios e contábeis (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), deixando de apresentar a documentação<sup>1</sup> relativa a essas receitas. Nesse contexto, verifica-se que não foram emitidos e apresentados os recibos eleitorais relativos a essas doações de bem e serviços (art. 10 e art. 40, §1º, “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. O prestador não retificou a prestação de contas para regularizar os registros das despesas em nome dos devidos fornecedores e/ou prestadores de serviços, conforme os Contratos de Prestação de Serviços juntados nas fl. 50/51, que foram informadas como despesa única cujo fornecedor é o próprio prestador de contas:

3.

<b>DESPESAS EM QUE O FORNECEDOR É O PRÓPRIO CANDIDATO</b>				
<b>DATA</b>	<b>Nº. DOC. FISCAL</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>NOME DO FORNECEDOR</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
01/09/2014	08	20.567.481/0001-29	RAUL DAMO	5.000,00

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

**Conclusão**

As falhas apontadas nos itens 1 e 2, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas.**

<sup>1</sup> I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;  
II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fl. 78), o candidato deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 80).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, haja vista que é advogado e atua em causa própria (fl. 12), tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 e 2, supra.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas encontra-se em desacordo às exigências legais pertinentes, o que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.** No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 ) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 19 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\22k6qfqndt85tqmhvs0h\_1766\_64828916\_150519230214.odt